



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2147472 - PE (2022/0175984-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO : CLEITON CUSTODIO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE NICODEMOS PAULINO DA SILVA
AGRAVADO : MAYR MARANHÃO LAPENDA NETO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE -
PE038156
AGRAVADO : DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
ADVOGADO : DANIEL QUEIROGA GOMES - PE034962
INTERES. : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE SUBJETIVA E OBJETIVO-NORMATIVA EM RELAÇÃO AO ART. 10 DA LIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 11 DA LIA. ATIPICIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), passou a exigir o dolo específico, assim como afastou a possibilidade de presunção dos danos notadamente em relação ao art. 10 da LIA.

2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da 8.429/1992.

3. A conduta imputada aos réus não se enquadra nos atuais incisos do art. 11 da LIA, e, ademais, os julgadores na origem afastaram o dolo e o dano com base nas provas coligidas. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundou na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2147472 - PE (2022/0175984-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA MOURA**
AGRAVADO : **CLEITON CUSTODIO DA SILVA**
AGRAVADO : **JOSE NICODEMOS PAULINO DA SILVA**
AGRAVADO : **MAYR MARANHÃO LAPENDA NETO**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE -**
PE038156
AGRAVADO : **DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO**
ADVOGADO : **DANIEL QUEIROGA GOMES - PE034962**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE SUBJETIVA E OBJETIVO-NORMATIVA EM RELAÇÃO AO ART. 10 DA LIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 11 DA LIA. ATIPICIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), passou a exigir o dolo específico, assim como afastou a possibilidade de presunção dos danos notadamente em relação ao art. 10 da LIA.

2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da 8.429/1992.

3. A conduta imputada aos réus não se enquadra nos atuais incisos do art. 11 da LIA, e, ademais, os julgadores na origem afastaram o dolo e o dano com base nas provas coligidas. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundou na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da decisão de minha relatoria de fls. 3.569/3.577.

A parte agravante alega que houve violação aos arts. 10, XI, e 11, *caput*, da Lei 8.429/1992, e ao art. 1.023 do Código de Processo Civil (CPC).

Aduz que os fatos incontroversos nos autos demonstram a existência de dolo na conduta dos agentes ao liberar recursos públicos sem cumprir exigências legais, assim como a aplicação irregular de verbas públicas, inclusive do FUNDEB, conforme relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Contesta a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), argumentando que a decisão não considerou o efetivo dano aos cofres públicos e a inclusão de informações falsas nos serviços prestados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 3.590/3594).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que, na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA MOURA, ex-Secretária de Finanças do Município de Chã Grande/PE, e OUTROS, em razão de irregularidades na aplicação de verbas públicas repassadas pelo FUNDEB, nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, o que tipificaria os arts. 10, XI, e 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido condenatório em razão da ausência de provas, tendo concluído que:

(i) no que se refere à simulação de pagamento: "*torna-se completamente improcedente, pela carência de provas, o pedido Ministerial, além de os depoimentos tanto das testemunhas do MPF quanto dos demandados coligirem para a negativa de fraude no pagamento dos serviços (de forma geral). Ainda que o procedimento adotado não seja o correto, não configura ato de improbidade administrativa para este juízo*" (fl. 3.080);

(ii) quanto ao alegado superfaturamento dos pagamentos: "*Outrossim, como se evidenciou no tópico anterior, não se pode ter a certeza se de fato ocorreu alguma simulação nos pagamentos, posto que admitido tanto pela equipe da administração do Município, quanto por alguns contratados*"

(testemunhas arroladas pelo MPF) que os valores a maior nos cheques nominais na verdade eram referentes à concentração de dias de serviços e voltados a pagar toda uma equipe destinada à execução de uma obra em específico." (fls. 3.080/3.081);

(iii) sobre possíveis irregularidades no processamento das despesas pagas: "Quanto à parte procedimental dos pagamentos, além de esbarrar na mais que citada ausência de provas de que estes tenham sido realizados com verbas do FUNDEB, entendo que as condutas apontadas mais se aproximam de irregularidades administrativas do que propriamente de improbidades administrativas." (fl. 3.082).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação do autor, reiterando a ausência de comprovação do elemento subjetivo doloso ou culposo e de dano ao erário. Eis o pertinente trecho do voto condutor do aresto (fls. 3.334/3.335):

A situação fática que deu ensejo a instauração de inquérito civil junto ao MPF e ao ajuizamento da presente ação civil pública de improbidade administrativa consistiu na prática irregular e reprovável de formalização de empenhos e realização de pagamentos pela prestação de serviços gerais ao Município de Chã Grande-PE, por meio da expedição de cheques, em valores globais, devidos a três grupos de trabalhadores, mas que eram assinados (endossados) apenas por um dos prestadores de serviços que compunha cada equipe.

Em seguida, os agentes públicos (Cleiton Custódio da Silva, José Nicodemos Paulino da Silva e Mayr Maranhão Lapenda Neto, a depender da equipe), na maioria das vezes, sacavam os valores junto à instituição bancária e efetuavam os pagamentos, individualmente, a cada trabalhador que integrava a equipe de prestadores de serviço.

Isto é, apesar de na nota de empenho e no cheque constarem formalmente apenas o nome de um determinado prestador de serviço, na verdade, os valores dele decorrentes se destinavam ao pagamento de vários trabalhadores.

No que diz respeito aos recursos oriundos do FUNDEB, notadamente à alegação de simulação de pagamentos, apesar de os prestadores Dijoel Francisco Enoque (Pedreiro) e Paulo Henrique Gonçalves (Pintor), quando questionados pelos inspetores do TCE-PE, terem afirmado que não trabalharam em nenhum dos locais discriminados nas notas de empenhos 2059, 2306 e 2705 (Dijoel) e 2827 (Paulo Henrique), apurou-se, da instrução feita em juízo, a título exemplificativo, que o pedreiro Roberto José da Silva prestou os mesmos serviços junto à escola municipal João Faustino na elaboração de cisternas e substituindo estacas ("fazendo banheira" e "mudando madeira", cf. depoimento de Roberto José - trecho a partir de 1 minuto - , constante em link para acesso à audiência - 00001 6. wma Id. 5848684).

Logo, do contexto fático-probatório, é de se concluir que o Parquet Federal não logrou êxito em comprovar a existência de simulação de pagamento/ausência de prestação de serviços, especificamente com recursos do FUNDEB. Ademais, caberia ao autor da ação demonstrar, in loco, que tais serviços não foram, de fato, prestados em favor da municipalidade, o que não foi feito pelo Ministério Público Federal.

De todo modo, não se mostra razoável exigir que a prova testemunhal relembre, em 2018, de todos os pequenos serviços prestados à municipalidade nos anos de 2011-2012, isto é, há mais de 6 (seis) anos.

À míngua de provas, também não se sustenta o esforço do MPF, em parecer bem elaborado pela douta Procuradoria Regional República, com fulcro nos cálculos confeccionados pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (Processo TCE-PE n. 1206690-4) que indicam superfaturamento de R\$ 36.457,30 nos pagamentos realizados com recursos próprios da municipalidade - (cf. reconhecido pelo MPF em seu parecer, mais precisamente no terceiro parágrafo da página 21), de tentar apontar quanto seria o valor, de maneira proporcional (cerca de R\$ 3.837,51), a título de recursos do FUNDEB, que também teriam sido superfaturados, tendo em vista que a presente argumentação está baseada tão somente em ilações.

A esse propósito, faz-se mister trazer à baila que, instados a ingressarem no polo ativo do presente feito, tanto o FNDE (cf. Id. 5779181) como a União não demonstraram interesse (cf. Id. n. 5059177)

Por derradeiro, inexistindo provas de que os serviços gerais contratados pelo município, com recursos do FUNDEB, não teriam sido efetivamente prestados (ausência de efetivo dano ao erário federal), aliada a diminuta quantia federal envolvida, é que a falta de organização administrativa quanto à confecção de nota de empenho e pagamento por meio de cheque se enquadram apenas como mera ilegalidade despida de desonestidade.

Não configuradas, pois, as hipóteses do art. 10, XI, e do art. 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/92, seja por ausência de prova de efetivo prejuízo ao erário federal, seja por inexistência do intuito malsão ou desonesto na conduta dos agentes públicos envolvidos.

Vê-se que inexistente a alegada violação do art. 1.023 do Código de Processo Civil, pois houve extensa análise das questões relevantes devolvidas ao Tribunal, notadamente da alegada simulação de pagamento/ausência de prestação de serviços, enfatizando não ser razoável exigir que a prova testemunhal rememorasse com precisão a prestação de pequenos serviços à municipalidade seis anos antes. O acórdão recorrido não padece de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, portanto.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Quanto ao mérito, ao analisar a possível configuração do ato ímprobo, o acórdão expressamente refutou a tese de prejuízo ao erário e de dolo, concluindo inexistir prova de simulação de pagamentos ou de ausência de prestação de serviços, ressaltando não ter o autor da ação demonstrado o cometimento de atos ímprobos.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de

novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. TEMA 1199 DO STF. RETROATIVIDADE RELATIVA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IX - Ademais, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Aliás, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestado revolvimento fático-probatório. Neste sentido: AgInt no AREsp n. 2.117.559/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.129.455/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Por outro lado, o panorama normativo da improbidade administrativa mudou em benefício do demandado em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, édito que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in melius*.

Sob o regime da repercussão geral, o STF pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

Além disso, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese proferida no Tema 1.199 aos casos de condenação

pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, concluiu por estender as conclusões explicitadas no âmbito da repercussão geral a tal hipótese.

Consoante o acórdão recorrido, não houve dano nem dolo para que se tenha por tipificado o art. 10 da LIA.

O art. 10 da LIA, dentro da repartição dos atos que tipificam as improbidades administrativas, está voltado à proteção do erário.

Esta Corte Superior, até a Lei 14.230/2021, admitia a possibilidade de condenação com base no art. 10 da LIA quando os fatos representassem uma potencial perda patrimonial, presumindo-se a sua ocorrência em relação à hipótese prevista no seu inciso VIII do art. 10 (fraude à licitação).

O dano seria, pois, *in re ipsa*, ou seja, decorreria da própria frustração do procedimento licitatório, já que, enquanto expediente voltado à contratação da melhor proposta em um contexto de disputa isonômica, a sua indevida dispensa evidenciaria a contratação não da proposta a favorecer a coletividade, mas o próprio contratado.

Atualmente, exige-se a comprovação da perda patrimonial efetiva já no *caput* do art. 10 da LIA, e o requisito é reforçado no inciso VIII, reafirmando, o legislador, a necessidade do dano efetivo em visível oposição ao entendimento pacificado por esta Corte Superior no sentido da possibilidade de presunção do dano.

A atual previsão de necessário elemento objetivo para a tipificação do art. 10 da LIA, assim como ocorreu com a alteração do elemento subjetivo da conduta, deve aplicar-se aos processos em curso em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Tema 1.199, pacificou a orientação de que "[a] *nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente*".

Consoante o voto do Ministro Alexandre de Moraes, "*tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada*".

O silogismo aplicável ao elemento subjetivo da conduta em tudo se aplica ao elemento objetivo-normativo "dano ao erário", considerando-se a máxima "Ubi eadem ratio, ibi idem jus".

A Primeira Turma deste Superior Tribunal teve a possibilidade de reconhecer a retroatividade da atual exigência de comprovação de dano patrimonial efetivo para a condenação com base no art. 10 da LIA em dois recentes precedentes: REsp 1.929.685/TO, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, e REsp 2.061.719/TO, de minha relatoria, ambos julgados na sessão de 27/8/2024.

Reconhecida a ausência de comprovação do dano patrimonial efetivo, não se pode ter por tipificado o art. 10 da LIA em relação a nenhum dos demandados, razão por que o recurso não merece provimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI 14.230/2021. SUPERVENIÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TIPIFICAÇÃO DO ART. 10, VIII, DA LIA. **CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE COM BASE EM DANO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. TIPIFICAÇÃO DO ART. 11, V, DA LIA. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA.** RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes.

2. A atual redação do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), com as alterações feitas pela Lei 14.230/2021, passou a exigir a comprovação da perda patrimonial efetiva para a configuração da improbidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Tema 1.199, pacificou a orientação de que "[a] nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado". O silogismo aplicável ao elemento subjetivo da conduta em tudo se aplica ao elemento objetivo-normativo considerando-se a máxima "ubi eadem ratio, ibi idem jus".

3. Alteração do caput do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021, afastando-se a hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos. Afastamento na origem do necessário dolo específico para a tipificação do atual inciso V do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para julgar improcedentes os pedidos condenatórios por improbidade administrativa.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 954.237/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Ademais, a pretensão do *Parquet* Estadual de condenar os réus com base na genérica violação a princípios administrativos (*caput* do art. 11) não encontra mais amparo legal, tendo em vista a abolição da tipicidade da conduta.

Na espécie, o ato ímprobo imputado restringe-se à violação dos princípios da legalidade e honestidade, motivo pelo qual não mais há suporte legal no art. 11 da LIA para a qualificação dessa conduta como ímproba, tendo em vista a atual taxatividade do dispositivo, evidenciando-se a sua atipicidade. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199 /STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ATUAL NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O panorama normativo da improbidade administrativa mudou sensivelmente em benefício do demandado em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, édito que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira novatio legis in melius.

2. Sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

3. Aplicação das conclusões a que chegou o STF no ARE 843.989/PR para além da revogação da modalidade culposa da Lei de Improbidade Administrativa (Tema 1.199) de modo a expandir a retroatividade das alterações à atual exigência de dolo específico para a configuração da improbidade prevista no inciso VI do art. 11 da Lei de Improbidade (ARE 803.568-AgR-segundo-Edv).

4. A ausência do especial fim de agir remete à atipicidade da conduta. Decisão agravada mantida por diversa fundamentação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.459.717/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199-STF. ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LIA. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. CORRÉU. EFEITO EXPANSIVO.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 09/05/2023, firmou orientação no sentido de conferir

interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199/STF. No mesmo sentido: ARE 1400143 ED/RJ, rel. Min. ALEXANDRE MORAES, DJe 07/10/2022.

4. A Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

5. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a prática do ato ímprobo com arrimo no dispositivo legal hoje revogado, circunstância que enseja a improcedência da ação de improbidade administrativa em relação à TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA., aplicando o efeito expansivo da improcedência ao litisconsorte passivo LAIRTON GOMES GOULART.

6. Agravo interno provido, com aplicação de efeito expansivo ao litisconsorte passivo.

(AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 7/3/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.147.472 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0175984-0

Número de Origem:

08010862420174058302 8010862420174058302

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA MOURA

AGRAVADO : CLEITON CUSTODIO DA SILVA

AGRAVADO : JOSE NICODEMOS PAULINO DA SILVA

AGRAVADO : MAYR MARANHÃO LAPENDA NETO

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE - PE038156

AGRAVADO : DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

ADVOGADO : DANIEL QUEIROGA GOMES - PE034962

INTERES. : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA MOURA

AGRAVADO : CLEITON CUSTODIO DA SILVA

AGRAVADO : JOSE NICODEMOS PAULINO DA SILVA

AGRAVADO : MAYR MARANHÃO LAPENDA NETO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE - PE038156
AGRAVADO : DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
ADVOGADO : DANIEL QUEIROGA GOMES - PE034962
INTERES. : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025